CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI CMJN Nº 340/2021

Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores.

O presente projeto de lei dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia em estabelecimentos públicos e privados e filas preferenciais.

A iniciativa do projeto de lei visa atender a demanda de parte da população que é acometida pela fibromialgia, doença crônica que causa imensas dores e transtornos aos seus pacientes.

Por se tratar de uma doença recém-descoberta, a comunidade médica ainda não conseguiu concluir quais são as causas, entretanto, já está pacificado que as pessoas com a citada enfermidade, em sua maioria mulheres na faixa etária entre 30 a 55 anos, possuem maior sensibilidade à dor do que as pessoas que não são acometidas por ela, em virtude de o cérebro dos doentes interpretar os estímulos à dor de forma exagerada, ativando o sistema nervoso por inteiro.

A fibromialgia é, portanto, uma condição clínica que demanda controle dos sintomas, sob pena de os fatores físicos serem agravados, exigindo a necessidade de uma combinação de tratamentos medicamentosos e não medicamentosos, em virtude da ação dos medicamentos não ser suficiente.

Dessa forma, pelas razões expostas, faz-se necessário dispensar atendimento prioritário às pessoas com esta enfermidade, a fim de minimizar o seu sofrimento.

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 21 de setembro de 2021.

MARCELO CAMPOSTRINI
Vereador

GLAUBER TONON
Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI CMJN - Nº 340/2021

Dispõe sobre o atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia nos locais que especifica, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de João Neiva, Estado do Espírito Santo, no uso regular de suas atribuições legais e regimentais,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica instituído no âmbito do Município de João Neiva o Dia Municipal da Fibromialgia como sendo 12 de maio de cada ano.

Art. 2º O Poder Executivo poderá executar ações diversas no dia instituído, de conscientização e divulgação de informações da doença.

Art. 3º Ficam os órgãos públicos, empresas públicas, empresas concessionárias de serviços públicos e estabelecimentos privados localizados no Município de João Neiva, obrigados a dispensar, durante todo o horário de expediente, atendimento preferencial às pessoas com fibromialgia.

Parágrafo único. Entende-se por estabelecimentos privados:

I - supermercados;

II - bancos;

III - farmácias;

IV - bares;

V - restaurantes;

VI - lojas em geral;

VII - similares.

Art. 4° As empresas comerciais que recebem pagamentos de contas deverão incluir as pessoas com fibromialgia nas filas de atendimento preferencial já destinadas às pessoas com deficiência, aos idosos com idade igual ou superior a 60

(sessenta) anos, às gestantes, às lactantes e às pessoas acompanhadas por crianças de colo.

Art. 5° A identificação dos beneficiários se dará mediante apresentação de carteira que comprove a condição de possuir a enfermidade, ou através de laudo emitido por profissional médico habilitado que comprove a condição.

Art. 6° Os estabelecimentos que descumprirem o disposto na presente lei sofrerão as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de dez Unidades Padrão Fiscais do Município (UPFJN), em caso de reincidência;

III - suspensão do alvará de licenciamento do estabelecimento, na terceira constatação, até o cumprimento desta lei.

Art. 7º O Poder Executivo terá o prazo de 60 (sessenta) dias para regulamentar a presente lei.

Art. 8º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 3.219, de 19 de dezembro de 2019.p

Palácio Legislativo Senador Silvério Del Caro, em 20 de setembro de 2021.

MARCELO CAMPOSTRINI
Vereador

GLAUBER TONON
Vereador